



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

P/ PROTOCOLO

Ex.mo Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa



Ofício n.º 192795.19 de 08-07-2019 - DA n.º 4769/19

**Assunto - Projecto de Lei n.º 1178/XIII/4.ª (CDS-PP) - Consagra a natureza de crime público do crime de perseguição, verificadas determinadas circunstâncias agravantes, bem como a possibilidade de aplicação de medidas preventiva**

Em aditamento ao parecer emitido pelo Conselho Superior do Ministério Público, remetido a coberto do nosso ofício n.º 118219.19, de 22 de Abril, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª cópia de exposição elaborada pelo Ex.mo Senhor Inspector do Ministério Público, Dr. José Manuel de Pinho Sousa Coelho, relativa à impossibilidade legal de aplicação da medida de coacção de proibição de contactos do autor de crime de perseguição.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira

(Procurador da República)



62  
~

### Sugestões (artº 16º, nº 2 do RIMP):

No seguimento da inspeção que se acaba de relatar, foi-nos dado perceber a necessidade de **aperfeiçoamento legislativo**, quanto à possibilidade de aplicação de medidas de coacção eficazes, ao crime de perseguição, previsto e punido no artº 154º (A), do CP, designadamente a proibição de contactos, prevista no artº 200º do CPP.

Neste último normativo se afirma que tal medida de coacção é aplicável a crimes de pena de prisão máxima superior a 3 anos, sendo razoável supor que, quanto ao crime de perseguição, existiriam todos os pressupostos de facto para que uma medida de proibição de contactos pudesse ser aplicável, nos termos da alínea d) do referido artº 200º do CPP.

Mas não pode.

Com efeito, de acordo com as alterações ao C.P., provocadas pela Lei nº 83/2015 de 05-08-2015, foi "criado" o crime de perseguição, nos seguintes termos:

#### Artigo 154.º-A - Perseguição

1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - A tentativa é punível.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 - O procedimento criminal depende de queixa.

Ou seja,

Atenta a moldura penal do crime, e a exigência legal da medida de coacção, nunca será possível aplicar a proibição de contactos, como medida de coacção, o que seria medida essencial, adequada, proporcional e necessária, a aplicar, para tal crime. O que, não sendo possível, não é compreensível, no plano dos factos, e mais absurdo se trata quando o nº 4 do referido artigo 154º do C.P. até admite a proibição de contactos, como pena acessória, mas só após trânsito da sentença.

Por exemplo, comete o ilícito do artº 154º-A, nº 1 do CP, com dolo directo o arguido que, de forma reiterada, contactava telefonicamente a ofendida, a horas diversas, perturbando quer o seu desempenho profissional, quer o seu descanso; deslocava-se ao seu local de trabalho, procurando encontrar-se com ela; entregava quase diariamente no local de trabalho de ofendida cartas e sacas de papel com embrulhos dentro para serem entregues àquela; deslocava-se, com frequência, à residência da ofendida, ora para colocar bilhetes no para-brisas do seu automóvel, ora aguardando a sua chegada, quer à porta da entrada do prédio, quer à porta da garagem, ora, então, rondando-a, para controlar a sua rotina diária; agindo com o propósito de



63

provocar à ofendida medo e prejudicar e limitar os seus movimentos, bem sabendo que desse modo a lesava na sua liberdade pessoal, como pretendeu e conseguiu (cfr por exemplo, Ac. TRGuimarães, de 6/05/017).

Ou o exemplo mesmo daquele agente que persegue e tenta contactar, constantemente, a vítima, mesmo com acusação já deduzida contra si, por tal crime de perseguição.

Legalmente, não pode ser aplicável a proibição de contactos, que exige moldura abstracta superior a 3 anos, enquanto medida de coacção antes do trânsito da sentença.

Daí que, em eventual futura alteração ao Cód. de Processo Penal, seria razoável alterar os pressupostos objectivos para aplicação da proibição de contactos para "máximo superior a 2 anos", ou, pelo menos com uma redacção de onde resultasse a aplicação de tal medida a crimes de moldura máxima "igual ou superior a 3 anos", para dar concordância prática a um leque mais variado de crimes, entre eles a perseguição.

Assim, face ao disposto nos artigos 12º, nº 2, alínea g) e 27º, alínea d) do EMP, desde já se sugere que seja apreciada esta nossa sugestão, ainda que com o antecipado parecer do Gabinete de Sua Excelência a Sra Conselheira Procuradora Geral da República, e posterior apreciação desta, e que, se pertinente, seja oportunamente comunicada ao Ministério da Justiça, para que, em caso de alterações futuras ao CPP, haja a possibilidade de alteração do artº 200º do CPP, diminuindo a moldura penal abstracta aplicável, de modo a alargar o leque de crimes susceptíveis de acolherem a aplicação da medida de coacção em causa, entre eles ao crime de perseguição.

É o que se sugere.

Porto, 14 de Setembro de 2018.

O Inspector do Ministério Público,

*José Manuel de Pinho Sousa Coelho*

*(Procurador-Geral Adjunto)*